



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021499-69.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante TATIANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA DAL FABBRO, é embargado H. HUNTERS & HUBBERS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **CAMPINAS**
EMBARGANTE: **TATIANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA DAL FABBRO**
EMBARGADA: **H. HUNTERS & HUBBERS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS**
LTDA

VOTO N.º 26.952

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORRETAGEM.
Correção de erro material na fixação das verbas honorárias e
sucumbenciais, nos termos do art. 86 do CPC.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração oposto contra o
acórdão de fls. 188/196.

Embarga a ré defendendo a manutenção da base de cálculo
da verba honorária na reconvenção adotada em primeiro grau, bem como
obscuridade com relação às custas.

O recurso é tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC, os embargos
declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de
contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual
deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e,
consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da
Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

Com razão a embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, não houve recurso da embargada quanto à verba honorária fixada na reconvenção. A sentença é de improcedência do pedido reconvenicional e foi mantida em grau de apelação. Deve ser mantido, assim, o valor fixado na sentença, a título de honorários, com majoração em 20% sobre o valor previamente fixado.

Quanto às custas e despesas processuais, devem ser pagas pela parte sucumbente e de forma proporcional, isto é: com relação à lide principal, caberá à autora o seu pagamento; quanto à reconvenção, caberá à ré. O preparo recursal deve ser pago majoritariamente pela ré, na proporção que sucumbiu, considerada a lide principal e reconvenicional (art. 86 do CPC).

Fica, assim, corrigido o erro material.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE
Relator